Decisão:

Dispensa de Licitação n. º 60/2026
Processo n. º 128/2026

Trata-se do Processo de Dispensa de Licitação nº 128/2026, Dispensa Simples nº 60/2026, tendo como objeto a aquisição de material para o lavador de veículos

Conforme se extrai dos autos, a instauração do presente procedimento teve como fundamento o requerimento apresentado pela contratada Enzomax Comercio Ltda., após ter recebido ordem de fornecimento para entrega dos itens 7 (Desengripante Spray, cód. 359.000.017) e 8 (Descarbonizante, cód.359.000.010), objeto do processo em epigrafe.

Em seu requerimento a contratada solicita a desclassificação de sua proposta referente a tais itens, alegando que houve equívoco quando da apresentação de sua proposta, decorrente da confusão entre a unidade de medida do item, tendo apresentado preço por unidade sendo que estava sendo exigido preço por caixa. Assim, o valor apresentado tornou-se inexequível.

A Divisão de Compras confirma que realmente não se atentou para a discrepância do valor da proposta apresentada pela contratada em relação as demais propostas.

Em razão desse cenário, a divisão de compras promoveu a abertura de prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação prévia dos interessados, considerando a possibilidade de anulação ou revogação parcial do procedimento.

Transcorrido o prazo legal, apenas a empresa Orisvaldo Silva Junior manifestou que tem interesse em fornecer o item descarbonizante com a proposta enviada na ocasião, mantendo o mesmo valor ofertado..

Eis, em síntese, o relatório.

Pois bem, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 71, elencou quais medidas podem ser adotadas pela autoridade superior, com o encerramento das fases de julgamento e habilitação, nos seguintes termos:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
>
> *I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a proposta inicialmente classificada é fragrantemente inexequível. Foi apresentado proposta para o valor unitário e não para a caixa conforme esclarecido pela contratada.

Conforme ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho[1]:

"A inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante."

Veja que o Decreto Municipal n.º 001, de 02 de Janeiro de 2024, é claro ao estabelecer em seu art. 37 que:

Art. 37. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do AC que comprove:

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2.ª ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág. 759

I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No presente caso, conforme Notas Fiscais apresentadas pela contratada e cálculos apresentados por ela, o valor apresentado para o item 08 é 8,3 vezes inferior que o custo de aquisição do produto, bem como o valor do item 7 é 6,9 vezes inferior que o custo de aquisição do produto.

As propostas apresentadas pelas demais licitantes também deixam claro o equívoco da contratada ao apresentar sua proposta.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	PREÇO ESTIMADO *Unitário*	total
	1	shampoo concentrado	Un.	1	807,6367	807,6367
	2	vaselina industrial	Un.	10	150,1333	1501,333
	3	detergente ativado	Un.	1	1304,972	1304,972
	4	solupan concentrado	Un.	1	1389,273	1389,273
	5	cola silicone	Un.	30	35,57333	1067,2
	6	trava rosca	Un.	30	29,91667	897,5
	7	descarbonizante cx/12	Un.	10	305,9375	3059,375
	8	desengripante cx/10	Un.	10	94,83	948,3
	9	limpador bactericida	Un.	24	89,91667	2158

A pesquisa de preços efetuada também corroboram a discrepância entre o valor apresentado na proposta e o preço de mercado.

Portanto, devidamente demonstrada a inexequibilidade da proposta apresentada, a sua desclassificação é medida que se impõe.

Veja que a Lei n.º 14.133/2021 é dispõe expressamente:

*Art. 59. Serão **desclassificadas as propostas que**:*

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

*III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ademais, vejo que foi assegurada a prévia manifestação dos interessados a respeito da anulação do procedimento, sendo que houve manifestação expressa da empresa contratada afirmando a inexequibilidade de sua proposta.

Dessa forma, em consonância com o princípio da legalidade e com fundamento no art. 71, III e § 1.º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula 473 do STF, declaro nula a classificação da proposta apresentada pela empresa Enzomax Comercio Ltda, referente aos itens 7 (Desengripante Spray, cód. 359.000.017) e 8 (Descarbonizante, cód.359.000.010), tendo em vista a inexequibilidade da proposta.

Tendo em vista que o vício apontado atingiu somente o julgamento da proposta, deve-se dar continuidade ao procedimento, passando para a análise da proposta apresentada pelo segundo classificado, assegurando-se, assim, a regular continuidade da contratação e o atendimento adequado das necessidades da Administração Municipal.

Deixo de determinar a apuração de responsabilidade de quem tenha dado causa à nulidade, visto que é notório o excesso de serviço na divisão de compras, o que acaba acarretando falhas humanas.

Publique-se e intime-se.

Bueno Brandão – Minas Gerais, 06 de outubro de 2026.

Lourival Cavini Junior
Prefeito Municipal